MILITAR — REFORMA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL

— A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliações ou restrições.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO XIV À ATA N.º 73/73

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Relator, Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 1973, ao julgar legal a concessão de reforma a José Raimundo Veiga, convertendo em diligência quanto à de Arino Lucas Parreira (Proc. n.º 35.813/73).

Reforma, em virtude de sentença judicial, de José Raimundo Veiga e de Arino Lucas Parreira, na qual a Diretoria Técnica Especializada opinou pela legalidade da concessão do benefício ao primeira e por uma diligência quanto ao segundo, uma vez que o ato de fls. 40 concede a reforma a partir de 1948, com amparo na Lei n.º 2.370/54, que entrou em vigor a partir de 15 de dezembro de 1954, conforme o seu Art. 33, § 3.º.

O nobre Procurador, embora reconheça a inteira razão da Diretoria, é de parecer que tanto a reforma de José Raimundo Veiga como a de Arino Lucas Parreira devem ser havidas como legais, uma vez que se trata de "decisão judicial, transitada em julgado", e a sua correção somente poderia ser feita por via de Ação Rescisória.

A ação foi julgada, em 1.ª Instância, procedente em parte para:

"a) reformar os Autores — José Raimundo Veiga e Arino Lucas Parreira, nas graduações em que se encontravam na data do licenciamento, ou seja, respectivamente,

praça e cabo, nos termos dos artigos 27 e 30 letra *a* e 32 letra *b*, da Lei n.º 2.370/54;

"b) pagar-lhes os atrasados acrescidos de juros de mora" (fls. 22).

Com relação à letra *a*, o Juiz apenas determinou a reforma de José Raimundo e Arino Lucas nos termos dos Arts. 27, 30, letra *a*, e 32, letra *b*, disposições essas que nada têm a ver com o termo a partir do qual devem ser contados os proventos de reforma.

Esse termo inicial somente poderia constar da letra *b*, onde se ordena o pagamento dos atrasados, acrescido de juros de mora. Sendo, porém, a sentença prolatada a 12 de dezembro de 1969, os atrasados devem retroagir tão-somente à data da vigência da Lei n.º 2.370/54, prevista no § 3.º do Artigo 33, onde se lê:

"O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo a partir da data da publicação da presente Lei e sem direito a proventos atrasados aos militares que, por qualquer dos motivos neles invocados, já estejam reformados."

O Tribunal Federal de Recursos, ao julgar o apelo, deixou de atender José Raimundo e ao dar provimento à apelação, o fez de acordo com o voto do relator, o eminente Ministro Décio Miranda, cuja conclusão é do seguinte teor:

"Resta, por fim, examinar a apelação do próprio autor Arino, que pleiteia a reforma na graduação de Sargento.

"A reforma do autor se insere, na Lei n.º 2.370/54, no Art. 30, na letra *d*, "neoplasia maligna".

"Nesse caso, prevê o Art. 33 da mesma Lei, será o militar "reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa", ou seja, o posto de 3.º Sargento, considerado graduação imediata "para as mais praças" (§ 2.º, letra *b*).

"Procede, pois, a apelação do autor Arino.

"Tem ele o direito à reforma, que lhe reconheceu a sentença, mas com fundamento nos Arts. 27, 30, letra *d*, e 33, § 2.º, *b*, da Lei n.º 2.370/54, isto é na graduação de terceiro Sargento."

Nenhum desses dispositivos porém, como no caso da sentença, fixou o termo inicial para atribuição dos proventos de reforma.

Por isso, em conformidade com os estritos termos do acórdão e a boa norma de interpretação do julgado, este deve retroagir apenas a 15 de dezembro de 1954, data da vigência da Lei n.º 2.370/54, conforme o preceituado no seu Art. 33, § 3.º, que é expresso a respeito da espécie.

Resta atentar para o aspecto dos efeitos da coisa julgada que se cristalizou, de velha data a esta parte, no Art. 891, do Código de Processo Civil.

"Art. 891. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha."

E a doutrina, vacilante nalguns pontos da matéria, é praticamente unânime no sustentar a tese de que o julgado é de aplicação estrita, não devendo, por isso, ficar aquém e nem ir além do expressamente declarado na conclusão da decisão, ou seja, em sua parte decisória.

Apenas para efeito de corroborar a tese, ouçamos os Doutores:

1) Enrico Tulio Liebman.

"16. Todavia, razões de oportunidade, assim como determinaram a adoção do instituto, também traçam à sua aplicação limites precisos (Art. 1.351 do Código Civil Italiano): limites objetivos que a definição dada há pouco da autoridade da coisa julgada ajuda a entender *visto como é só o comando pronunciado pelo juiz para preparar e justificar a decisão*; (o grifo é nosso) (1) (2) — limites subjetivos, porque a imutabilidade vale somente entre as partes, isto é, só quando o caso decidido ponha de novo frente a frente as mesmas pessoas que participaram do processo; só elas, com

efeito, puderam fazer ouvir e valer as suas razões no processo que se ultimou com o julgado, e é essa possibilidade, que tiveram, que justifica praticamente a necessidade em que se puseram de conformar-se com o resultado alcançado e de já não poderem esperar modificá-lo ressalvando-se, é claro, os casos excepcionais que abram caminho à revogação da sentença (Art. 494 do Código de Processo Civil Italiano)."

(1) "Concordes Menestrina, La pregiudiciale, sit., p. 27 e segs., e passim; Chiovenda, Instituzioni, I, §§ 16 e 17; Carnelutti, Lezioni, IV, n.º 283."

(2) "A questão dos limites objetivos da coisa julgada é uma das mais controvertidas no direito brasileiro. Resolveu-se, na verdade, há muito tempo, e de modo insuperável, Paula Batista (Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil, 8.ª ed., São Paulo, 1935, § 185, nota I), quando afirmou que "a autoridade da coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos objetivos". Significa isso que os motivos da sentença não são objeto da coisa julgada. mas devem ser considerados para entender o verdadeiro e cabal alcance da decisão. Em essência, é análogo o pensamento de João Mendes (Direito Judiciário Brasileiro, 3.ª ed., Rio de Janeiro, 1940, págs. 485-486), que estende a coisa julgada aos motivos objetivos, entendido, porém, estes como "elementos ou partes constitutivas da relação de direito", "conteúdo da relação litigiosa". Critério mais amplo, parece, ao revés, o de João Monteiro (Teoria do Pro cesso Civil e Comercial, 5.ª ed., São Paulo, 1936, § 246), para quem "fazem coisa julgada as relações jurídicas que realmente foram controvertidas e julgadas".

Um pouco oscilante entre estas duas tendências, mas exato na conclusão, é Aureliano Gusmão (Coisa Julgada, 2.ª ed., São Paulo, 1922, p. 68 e segs.).

"Também na interpretação do art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, nem sempre é seguro o critério dos comentadores, deixando margem a muitas incertezas na prática: cfr. Herotides da Silva Lima, Código de Processo Civil Comentado, vol. I, São Paulo, 1940, p. 545; Carvalho Santos, Código de Processo Civil Interpretado, vol. IV, Rio de Janeiro, 1940 p. 142 e segs., Jorge Americano, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, São Paulo, 1941, págs. 608 e 611; Pedro Batista Martins, Comentários, cit. vol. III pág. 343 e segs.

"Na jurisprudência v. Trib. Ap. de São Paulo, 21 de janeiro de 1941, em Rev. dos Tribunais, vol. 134, p. 201; Sup. Trib. Federal, 18 de setembro de 1942, em Rev. Forense, vol. 93, pág. 295; Trib. Ap. de São Paulo 16 de janeiro de 1942, em Rev. dos Tribunais, vol. 144, pág. 267.

"Importa realçar que a afirmação freqüente, segundo a qual se estenderia a coisa julgada a todas as questões debatidas e decididas, é duplamente inexata.

"Em primeiro lugar, porque se estende também a questões não debatidas nem decididas: se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser. Neste sentido dispõe exatamente o parágrafo único do artigo 287 do Código de Processo Civil.

"Em segundo lugar, pelo contrário, não se abrangem na coisa julgada, ainda que

discutidas e decididas, as questões que, sem constituir objeto do processo em sentido estrito, o juiz deverá examinar, como premissa da questão principal (questões prejudiciais em sentido estrito); foram elas conhecidas, mas não decididas, porque sobre elas o juiz não sentenciou, e por isso podem ser julgadas livremente em outro processo mas para fim diverso do objetivado no processo anterior; e o resultado desse processo deve permanecer intangível, mas para qualquer outro efeito subsistem intactas as questões prejudiciais... Assim a disposição do art. 287, parágrafo único, deve aplicar-se com muita cautela (cfr. a minha nota em Chiovenda, Instituições, vol. I, cit., p. 542). "Por essa razão ao invés de estabelecer os limites da coisa julgada com fundamento nas questões discutidas, convém lembrar que o que a coisa julgada deve assegurar, é o resultado prático e concreto do processo (ou em outras palavras, o seu efeito), e nada mais, que isso; e é, pelo contrário irrelevante a amplitude da matéria lógica discutida e examinada. Pode esta ter ultrapassado os limites da questão que foi deduzida no processo como seu objeto ou pode também ter-se restringido, restringido mais do que ela poderia ter comportado, sem que por isso se altere o âmbito em que opera a coisa julgada. E para identificar o objeto (sentido técnico) do processo e, em conseqüência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das (*sic*) partes e que por isso (prescindindo da hipótese excepcional de decisão extrapetita tem ela os mesmos limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada. Em conclusão, é exato dizer que a coisa julgada se restringe a parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Incluem-se, por isso, da coisa julgada os motivos, mas são eles mesmos um elemento indispensável para determinar com exatidão a significação e o alcance do dispositivo."

(Enrico Tulio Liebman — "Eficácia e Autoridade da Sentença" — Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1945, págs. 51, 52, 53 e 54).

2) Amilcar de Castro

"65 — Para ser obedecida, não precisava estar escrita a regra de que a sentença deve ser executada fielmente, de modo que não se restrinja ou amplie a sua genuína inteligência.

"Importaria infringência da coisa julgada, tanto ampliar-se o decidido, em favor do exeqüente, como restringi-lo, em benefício do executado. Deve-se, portanto, executar fielmente a sentença pelo que nela estiver disposto, visto que é um título formal, definitivo, em que se não pode incluir o que expressa ou implicitamente se não contenha em seu contexto.

A esse respeito Silva deduziu da Ord. Liv. III, Tít. 66, § 2.º, a regra de que a execução só deve versar sobre o que ficou explícito na conclusão, ou dispositivo da sentença, devendo-se ter como omisso tudo o que dela não constar de modo expresso. Assim, o juiz, julgando a causa, deve compreender na condenação, ainda que não sejam reclamados, além das custas do processo, frutos, interesses ou outros acessórios do pedido, naqueles casos em que a lei os impõe; entretanto se o juiz omitir no dispositivo da sentença as custas, juros, perdas e danos e demais acessórios, embora tenham sido pedidos no libelo, não pode a execução compreendê-los.

"Todavia, como já ensinavam antigos praxistas, no expresso pode estar virtualmente contida parte da condenação; e o que se não permite, em obediência aos

limites objetivos da coisa julgada, é que a execução vá além, ou fique aquém, da sentença exeqüenda.

"Por conseguinte, o que se deve ter por certo é que, pelo conteúdo expresso, ou implícito, da sentença, se deve regular exatamente o juiz executor, "sem alterá-lo, ou interpretá-lo com ofensa de seu genuíno sentido" (Assento de 24 de março de 1783), isto é, sem incluir, como implícito, aquilo que possa não estar contido no expresso, pois isto é que não é permitido. Deve, entretanto, incluir na execução como implícito, aquilo que não possa deixar de estar contido no expresso. Vê-se, assim, ser perfeitamente possível, na instância de execução, interpretar e esclarecer os termos da sentença exeqüenda."

(Amilcar de Castro — "Comentários ao Código de Processo Civil" — Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1941, págs. 60 e 61).

3) Pontes de Miranda

"1) Certeza e Liquidação — As Ordenações Filipinas, do Livro III, Título 66, § 2.º, exigiam à sentença ser "certa" (op. art. 281) e acrescentavam que, sendo incerta, não valeria, "salvo se pudesse ser certificada pelos autos do processo", ou se "se pudesse liquidar na execução" (confusão entre incerteza e iliquidez). Lendo essa passagem, Manuel Gonçalves da Silva (Comentaria, II, 306 e 307) deu algumas regras quanto à limitação ao *Nulla est sententia lata super re incerta*, porém entre elas estavam as que concerniam à liquidabilidade. O primeiro princípio do Art. 891 veio-nos do Assento de 24 de março de 1753, de onde o tirou Antônio Joaquim Ribas (Consolidação, Art. 1.202).

"Decompondo-se o Art. 891, temos: a) há de haver fidelidade na execução da sentença; b) a interpretação ampliante é vedada; c) a interpretação restringente também o é; d) o que virtualmente nela se contém entende-se expresso.

"Na execução não se pode alegar que a sentença julgou *ultra petita* (1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1949, RF, 126, 450), ou *citra petita*, porque seria querer-se, sem ação própria, rescindir a sentença. Nem que houve o erro quanto a ter-se condenado o réu a pagamento de custas integrais (2.ª Turma, 19 de outubro de 1949, 129, 442). Nem se incluem honorários de advogado, de que não cogitou a sentença (1.ª Turma, 31 de outubro de 1949, 129, 142; 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 27 de novembro de 1951, *Diário da Justiça* de 27 de novembro de 1952):

"a) A regra de interpretação fiel não é mais do que a de se entender o escrito segundo o seu teor, sem malícia do intérprete, e como resolução que tem em si mesma os seus limites. O Assento de 24 de março de 1753 frisava: "sem alterar ou reformar a primeira sentença". Essa regra, porém, não autoriza a que se sacrifique à literalidade a relação entre sentença e os pedidos. *Sententiae dubiae interpretatio sumitur ex actis et probationibus et processu; cum praesumatur lata ex cause, quae ex actis apparet et in eis fuerit aducta.*

"b) A interpretação, que ampliasse, faria julgado o que o não fora. Cedo, foi denunciado o erro por Manuel Barbosa, Manuel Temudo da Fonseca e Manuel Álvares Pêgas.

"c) A sentença há de ser interpretada estritamente (Manuel de Almeida e Souza, Segundas Linhas, 1, 716-719); porém não de modo que se lhe corte no que dispôs. O juízo da execução nenhuma injustiça tem a reparar; posto que, na dúvida quanto a duas inteligências, lhe caiba adotar a que é justa. *Sententia debet interpretari ut non contineat iniustitiam.*"

(Pontes de Miranda — "Comentários ao Código de Processo Civil" — 2.ª edição — Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1961, págs. 121 e 122).

Vejamos a jurisprudência:

1) "Na execução se deverá executar fielmente, sem aumento ou restrições, o que houver sido determinado no acórdão exeqüendo." (Ac. unânime da 4.ª Câmara do TA do Distrito Federal, de 17 de dezembro de 1943, Rel. Des. Duque Estrada, *in* Ap. do *Diário da Justiça* de 2 de fevereiro de 1944, pág. 607). 5223.

2) "A sentença deve merecer execução tal, como soam os seus termos" (Ac. da 1.ª Turma do STF, de 19 de julho de 1943, Rel. Min. Laudo de Camargo, *in* Ap. do *Diário da Justiça* de 5.2.44, pág. 713). 5216.

3) "A decisão, que passou em julgado, deve ser executada tão fielmente como nela se contém, sem alteração, reforma, ou interpretação, além do sentido que as suas palavras soam e declaram." (Ac. unânime n.º 2 do TA de Sergipe de 7 de janeiro de 1941, Rel. Des. Hunald Cardoso, na Apelação n.º II, *in* Jurisprudência, vol. de 1941, pág. 6). 5231.

4) "Cumpre-se o julgado fielmente, como nele se contém, sem alterações ou restrições do que ali estiver disposto." (Ac. 2.ª Câmara TJ, DF *in Diário da Justiça* de 31 de janeiro de 1957, Ap. ao n.º 26, p. 344).

5) "A sentença deverá ser executada fielmente sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (Ac. 1.ª Câmara TJ, DF, in *Diário da Justiça* de 6 de fevereiro de 1958, Ap. ao n.º 31, p. 572)."

Voto de acordo com o parecer da Diretoria Técnica Especializada:

a) pela legalidade da concessão da reforma de José Raimundo Veiga; e

b) pela diligência para retificação da Portaria n.º 934, do Chefe do Departamento Geral de Pessoal do Ministério do Exército (fls. 40) que concedeu a reforma do Arino Lucas Parreira a partir de 1948, quando deveria ser feita nos termos do Art. 33, § 3.º da Lei n.º 2.730/54, ou seja a contar de 15.12.54.

TC, 4 de outubro de 1973. *Baptista Ramos,* Ministro Relator.

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

2.ª edição — 5.ª tiragem — 502 p.

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensáveis a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não de escamoteação de idéias.

Pedidos para a
Editora da Fundação Getulio Vargas
Praia de Botafogo, 188, C. P. 21.120, ZC-05
Rio de Janeiro, GB